



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019**

*Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

Emenda Aditiva nº

/2019

Inclui-se o art. 3º na medida provisória nº 873, de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92 - .....

.....

.....

§ 3º O servidor investido em mandato classista não poderá ser exonerado, dispensado ou demitido, salvo após concluído processo administrativo disciplinar.

§ 4º O servidor investido em mandato classista, integrante dos órgãos listado no art. 144, inciso de I a V, para todos os efeitos, terão o tempo exercido na licença, contado como tempo de atividade policial. (NR)”



## JUSTIFICATIVA

O desempenho do mandato classista representa uma garantia fundamental à manutenção dos direitos do servidor e, conseqüentemente, à qualidade e eficiência dos serviços públicos.

Desde 1996, a legislação federal não mais permite que essa licença se dê com a remuneração do cargo efetivo, cabendo o ônus da remuneração, no caso de eleição para o exercício de mandato classista, à entidade sindical ou associativa. Assim, em muitos casos, dada a impossibilidade de a entidade arcar com esse ônus, o exercício do mandato classista acaba se dando de forma concomitante ao exercício do cargo efetivo.

Trata-se de problema de enorme gravidade, à luz das circunstâncias e normas que regem a conduta dos servidores públicos civis e em especial os que integram as chamadas “carreiras típicas de Estado”, responsáveis pelo exercício de direito de atribuições que não têm paralelo no setor privado. A Carta Magna expressamente assegura a essas carreiras, que respondem pelo exercício das atividades exclusivas de Estado<sup>1</sup>, critérios e garantias especiais para a perda do cargo por eventual insuficiência de desempenho.

Diversamente dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os servidores públicos estatutários atividades exclusivas de Estado, observância à hierarquia e da lealdade, que se encontram assim expressos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

*“Art. 116. São deveres do servidor  
I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;  
II - ser leal às instituições a que servir;  
III - observar as normas legais e regulamentares;  
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; .....*”

---

<sup>1</sup> Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.



Ademais, são hipóteses de perda do cargo efetivo, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.112, o desatendimento aos deveres de obediência e assiduidade, assim caracterizada essa hipótese de desligamento:

*“Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:*

.....  
*II - abandono de cargo;*

*III - inassiduidade habitual;*

.....  
*VI - insubordinação grave em serviço;*  
.....

Em face disso, reveste-se de particular importância, para os fins de assegurar a autonomia e independência no exercício do mandato sindical ou associativo dos servidores eleitos para essa representação regular de suas funções, e sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, ou seja, sem sofrer, por conta dessa condição, prejuízos à sua condição funcional.

Esse afastamento é, via de regra, condição *sine qua non* para o adequado exercício da representação, que envolve dedicação extraordinária e, com frequência, incompatível com o próprio exercício das atribuições do cargo efetivo regular da própria jornada de trabalho, além de deslocamentos e missões a elas relacionadas, e que, atendidas podem resultar em grave prejuízo aos interesses da classe.

Ademais, a permanência do servidor no exercício do cargo durante o mandato, que envolve, com frequência, situações de conflito com os superiores hierárquicos, pode dar margem a represálias e até mesmo a medidas administrativas que prejudiquem o exercício da representação, como a remoção *ex officio* e a designação para exercício provisório em outra localidade.

Com o propósito de assegurar a liberdade sindical e proteger o direito de sindicalização, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, de 1948, que estabelece a liberdade associativa para fins sindicais e o direito de todos os trabalhadores e empregados de constituir organizações



representativas de seus interesses e de a elas se filiares, sem prévia autorização, dispondo, ainda, sobre outras garantias instituições para o seu livre funcionamento, sem ingerência das autoridades governamentais. A Convenção nº 87, que é uma das convenções fundamentais da OIT integrante da Declaração de Princípios Fundamentais e Diretos do Trabalho, de 1998, assim prescreve:

*“Art.2 - Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.*

*Art. 3 – 1. As organizações de trabalhadores e de empregados terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.*

*2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.”*

Tais direitos e garantias, porém, somente podem ser materializados em plenitude se o agente público, no exercício do mandato sindical, não estiver subordinado a qualquer superior hierárquico, nem depender de sua tolerância ou condescendência e aceitação para exercer o seu direito de representação.

Diante de todo exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade da emenda proposta que ora submeto a Casa, enfatizando que a matéria trará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista.

Sala da Comissão, 12 de março de 2019.

**Ubiratan Sanderson**  
Deputado Federal (PSL/RS)